SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005564-98.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Wagner Luis Marioto
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré um seguro para caminhão de sua propriedade, o qual possui três eixos.

Alegou ainda que na vigência do seguro o veículo foi furtado, mas a ré o indenizou por valor referente a caminhão com dois eixos.

Salientando que inexistiria amparo a esse procedimento, almeja ao recebimento da diferença a que reputa fazer jus.

Já a ré em contestação asseverou que não houve irregularidade alguma em sua conduta, obedecendo estritamente aos termos do contrato levado a cabo com o autor.

Ressalvou que o autor poderia ter optado pela contratação de cobertura adicional para o terceiro eixo do caminhão, mas como não o fez não poderia agora buscar o recebimento da quantia postulada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, expressamente consignada no despacho de fl. 118), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de sua postura.

Na verdade, ela em momento algum amealhou prova documental consistente que denotasse com segurança que o autor ajustou o instrumento tomando em conta somente dois eixos de seu caminhão, prática, aliás, que não seria própria de pessoa mediana que estivesse em seu lugar (anoto por oportuno que o documento de propriedade do veículo já continha observação de que possuía três eixos – fl. 13 – não se sabendo o que teria levado o autor a afastar do seguro a cobertura de um deles).

Reunia plenas condições para fazê-lo, mas

permaneceu a propósito inerte.

Como se não bastasse, a ré a fl. 121 manifestou o interesse em produzir prova testemunhal, demonstrando assim "que o autor não contratou cláusula adicional para o 3º eixo, estando consciente de que o seguro daria cobertura apenas para 2 (dois)".

Ela, todavia, conquanto ciente de que deveria observar sobre o assunto o que no particular dispõe a Lei nº 9.099/95 (despacho de fl. 124), não apresentou nenhuma testemunha para ser inquirida em audiência e tampouco formulou pedido expresso para que sua intimação se desse (art. 34, *caput*, e § 1º, do referido diploma legal) ou pleiteou a expedição de carta precatória, o que importou na preclusão da prova testemunhal.

Vê-se, portanto, que sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, que a ré não se desincumbiu minimamente do ônus que lhe tocava sobre a contratação em apreço ter sido implementada de acordo com determinadas condições do caminhão que refugiam à sua documentação.

Nada nos autos aponta para que o autor estivesse de acordo com isso ou sequer que teria concordado com o ajuste nesses termos.

Em consequência, a pretensão deduzida merece acolhimento, até porque o valor pleiteado e os documentos que lhe deram lastro (fls. 14/15) não foram impugnados específica e concretamente pela ré, como seria indispensável.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.083,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época em que deveria ter sido realizado o pagamento correto), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA